CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA
ADRIANA GERÔNIMO

PROJETO DE LEI N.____/2025 -0234/2025

Proíbe o uso de elevadores e restringe, nos termos em que especifica, a livre circulação em áreas comuns e privadas de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 anos no Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Fortaleza, o uso de elevadores por crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º A livre circulação de crianças, nas áreas comuns de clubes, centros comerciais e edifícios residenciais, públicos ou privados, desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, poderá ser excepcionalmente restringida pelo administrador, síndico ou responsável pelo imóvel, sempre que houver risco à segurança, à saúde ou à vida, devendo o responsável legal ser imediatamente comunicado.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Os responsáveis pela administração dos elevadores de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos contendo as normas de segurança para o seu devido uso, nos termos da legislação em vigor, dispondo inclusive acerca das obrigações estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas cabines dos elevadores, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§ 2º A critério da administração dos elevadores, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o administrador, o condomínio ou o responsável pelo imóvel, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos estaduais que tenham dentre os seus objetivos a defesa e a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM____DE_____DE 2025.

Adriana Gerônimo
Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM:
08 ABR 2025
_____
SERVIDOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer medidas de proteção à infância no Município de Fortaleza, proibindo o uso de elevadores e restringindo, em situações específicas, a circulação de crianças desacompanhadas em áreas comuns e privadas de estabelecimentos públicos e privados.

A proposta encontra respaldo no **artigo 227 da Constituição Federal**, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com **absoluta prioridade**, os direitos da criança à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à segurança. Além disso, está em plena consonância com o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** — Lei Federal nº 8.069/1990 — que define criança como pessoa com até 12 anos de idade incompletos e determina que sua proteção deve ser integral e prioritária.

Além da preocupação com a integridade física, há também o risco psicológico e emocional, especialmente em edifícios de grande circulação. A ausência de um responsável adulto pode agravar o impacto de situações inesperadas, como apagões, incêndios ou evacuações emergenciais.

Ao prever a afixação de informativos com orientações claras e acessíveis, bem como a possibilidade de substituição desses avisos por recursos digitais ou audíveis, o projeto aposta na **educação preventiva** e na **inclusão**, alcançando públicos com diferentes necessidades.

A proposta também respeita o princípio da **proporcionalidade** ao estabelecer sanções progressivas e adaptadas à realidade financeira e estrutural dos condomínios, evitando o caráter meramente punitivo e incentivando o cumprimento voluntário da norma.

Cabe destacar que o projeto não busca cercear a autonomia das famílias ou a liberdade de locomoção da criança, mas sim atuar de forma subsidiária, conferindo respaldo legal a síndicos, administradores e gestores que, muitas vezes, se veem desamparados ao tentar agir preventivamente diante de situações de risco.

Dessa forma, esta iniciativa representa um avanço necessário na proteção da infância, sem invadir competências federais ou estaduais, limitando-se a uma regulamentação de interesse local, nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal**.

Pela relevância da matéria e pelo seu caráter socialmente protetivo,

solicitamos o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente contribuirá para um ambiente urbano mais seguro e humanizado para nossas crianças.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM_____DE_____DE 2025.

Adriana Gerônimo

Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL